



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1135, de 2022**, que *"Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	001; 002; 003
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	004; 005; 006; 007
Deputado Federal Filipe Barros (PL/PR)	008
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	009
Deputado Federal Igor Timo (PODEMOS/MG)	010
Senador Zequinha Marinho (PL/PA)	011
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	012
Deputado Federal Felipe Rigoni (UNIÃO/ES)	013
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	014; 015
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	016
Deputado Federal Sanderson (PL/RS)	017
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	018
Deputado Federal Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)	019; 020; 021
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	022; 023; 024; 025; 026
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	027; 028; 029; 030; 031
Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	032; 033; 034
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	035; 036; 037
Senador Humberto Costa (PT/PE)	038; 039
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	040; 041; 042; 043; 044

TOTAL DE EMENDAS: 44



MEDIDA PROVISÓRIA 1.135/2022

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.135., de 2022, pretende descaracterizar completamente 3 importantes leis destinadas ao setor cultural e de eventos. De uma só vez, altera a Lei Aldir Blanc 2, a Lei Paulo Gustavo e a Lei que destinou recursos emergenciais para os setor de eventos (PERSE).

Todas foram alvo de vetos por parte do Poder Executivo, inconformado com a destinação de recursos para um setor fortemente afetado pela pandemia. Nas duas primeiras, os vetos foram integralmente derrubados pelo Congresso Nacional. Na Lei do PERSE, também tivemos êxito em restituir partes vetadas.

Como não teve maioria para manter os vetos, já que os textos foram aprovados por maioria ampla nas duas casas legislativas, o Governo edita uma MP que, na prática, deixa em aberto o valor a ser aplicado e ainda joga para frente sua execução. Um verdadeiro ataque ao setor cultural e de eventos.

Nossa luta principal é para que a MP seja devolvida de pronto, já que é flagrantemente inconstitucional. Mas, apresentamos a presente emenda para recuperar o valor e os prazos das leis originais, como forma de evitar retrocessos em caso de tramitação regular.

Pela relevância do tema, espero contar com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2022.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA 1.135/2022

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 1º e 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.135., de 2022, pretende descaracterizar completamente 3 importantes leis destinadas ao setor cultural e de eventos. De uma só vez, altera a Lei Aldir Blanc 2, a Lei Paulo Gustavo e a Lei que destinou recursos emergenciais para os setor de eventos (PERSE).

Todas foram alvo de vetos por parte do Poder Executivo, inconformado com a destinação de recursos para um setor fortemente afetado pela pandemia. Nas duas primeiras, os vetos foram integralmente derrubados pelo Congresso Nacional. Na Lei do PERSE, também tivemos êxito em restituir partes vetadas.

Como não teve maioria para manter os vetos, já que os textos foram aprovados por maioria ampla nas duas casas legislativas, o Governo edita uma MP que, na prática, deixa em aberto o valor a ser aplicado e ainda joga para frente sua execução. Um verdadeiro ataque ao setor cultural e de eventos.

Nossa luta principal é para que a MP seja devolvida de pronto, já que é flagrantemente inconstitucional. Mas, apresentamos a presente emenda para recuperar o valor e os prazos das leis originais, como forma de evitar retrocessos em caso de tramitação regular.

Pela relevância do tema, espero contar com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2022.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA 1.135/2022

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.135., de 2022, pretende descaracterizar completamente 3 importantes leis destinadas ao setor cultural e de eventos. De uma só vez, altera a Lei Aldir Blanc 2, a Lei Paulo Gustavo e a Lei que destinou recursos emergenciais para os setor de eventos (PERSE).

Todas foram alvo de vetos por parte do Poder Executivo, inconformado com a destinação de recursos para um setor fortemente afetado pela pandemia. Nas duas primeiras, os vetos foram integralmente derrubados pelo Congresso Nacional. Na Lei do PERSE, também tivemos êxito em restituir partes vetadas.

Como não teve maioria para manter os vetos, já que os textos foram aprovados por maioria ampla nas duas casas legislativas, o Governo edita uma MP que, na prática, deixa em aberto o valor a ser aplicado e ainda joga para frente sua execução. Um verdadeiro ataque ao setor cultural e de eventos.

Nossa luta principal é para que a MP seja devolvida de pronto, já que é flagrantemente inconstitucional. Mas, apresentamos a presente emenda para recuperar o valor e os prazos das leis originais, como forma de evitar retrocessos em caso de tramitação regular.

Pela relevância do tema, espero contar com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2022.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB/RJ





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1135

00004 ETIQUETA

DATA 29/08/2022	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1135, de 2022			
AUTOR DEP. André Figueiredo-PDT			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao Art. 3º da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, constante no art. 1º da MP 1135, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º A União empenhará, no exercício de 2022, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações que visem combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

.....

§ 2º O empenho do valor previsto no **caput** deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer até 23 de dezembro.

.....

4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão, por meio de plataforma eletrônica federal, até 20 de novembro, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo.

.....

§ 11 Caso o valor global referido no **caput** não seja integralmente executado no exercício de 2022, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2023.”



JUSTIFICATIVA

A Lei Paulo Gustavo foi vetada pelo presidente da República. O veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, que, assim, mostrou seu compromisso com o setor cultural. Esta Medida Provisória, que adia os pagamentos e flexibiliza a determinação legal para a sua execução, é uma forma de burlar a derrubada do veto. Nesse sentido, propomos a presente emenda, que tem por objetivo não apenas garantir que o setor tenha empenhado, ainda este ano, os valores que precisa para mitigar os efeitos danosos da pandemia sobre a cultura nacional, mas amplia os prazos para que se faça o empenho e para que os entes federados apresentem suas propostas, tendo em vista que o veto atrasou a entrada em vigor desta importante peça legislativa.

ASSINATURA

Brasília, 29 de agosto de 2022.





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1135

00005 ETIQUETA

DATA 29/08/2022	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1135, de 2022			
AUTOR DEP. André Figueiredo-PDT			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O 2º da MP 1135, de 2022, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º A União empenhará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), corrigidos pelo índice oficial de inflação do ano anterior, no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei e nos 4 (quatro) anos seguintes.

.....

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, o disposto nos arts. 6º, 7º e 13 desta Lei terá vigência por 5 (cinco) anos.”

JUSTIFICATIVA

A Lei Aldir Blanc 2 foi vetada pelo presidente da República. O veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, que, assim, mostrou seu compromisso com o setor cultural. Esta Medida Provisória, que adia os pagamentos e flexibiliza a determinação legal para a sua execução, é uma forma de burlar a derrubada do veto. Nesse sentido, propomos a presente emenda, que tem por objetivo garantir que o setor tenha empenhado na data originalmente definida pelo Congresso os valores que precisa para mitigar os efeitos danosos da pandemia sobre a cultura nacional.

ASSINATURA

Brasília, 29 de agosto de 2022.





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1135

00006 ETIQUETA

DATA 29/08/2022	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1135, de 2022			
AUTOR DEP. André Figueiredo-PDT			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 3º da MP 1135, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações::

Art. 6º É assegurado aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 o direito a indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin.

.....
§ 4º Caso o montante global referido no caput não seja integralmente executado no exercício de 2022, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício fiscal seguinte.”

JUSTIFICATIVA

A Lei do Perse teve alguns de seus dispositivos vetados pelo presidente da República. O veto do art. 56º, que garante indenização baseada nas despesas com empregados às empresas que tiveram uma queda brutal em seu faturamento, foi derrubado pelo Congresso Nacional, que, assim, mostrou seu compromisso com o setor de eventos. Esta Medida Provisória, que adia os pagamentos e flexibiliza a determinação legal para a sua execução, é uma forma de burlar a derrubada do veto. Nesse sentido, propomos a presente emenda, que tem por objetivo garantir que o setor tenha empenhado na data originalmente definida pelo Congresso os valores que precisa para mitigar os efeitos danosos da pandemia sobre o setor de eventos.

ASSINATURA

Brasília, 29 de agosto de 2022.





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1135

00007 ETIQUETA

DATA 29/08/2022	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1135, de 2022			
AUTOR DEP. André Figueiredo-PDT			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se à Medida Provisória n.º 1135, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A União empenhará, no exercício de 2022, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações que visem combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

.....

*§ 2º O empenho do valor previsto no **caput** deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer até 23 de dezembro.*

.....

4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão, por meio de plataforma eletrônica federal, até 20 de novembro, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo.

.....

*§ 11 Caso o valor global referido no **caput** não seja integralmente executado no exercício*



de 2022, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2023.”

Art. 2º A Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º A União empenhará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), corrigidos pelo índice oficial de inflação do ano anterior, no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei e nos 4 (quatro) anos seguintes.

.....

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, o disposto nos arts. 6º, 7º e 13 desta Lei terá vigência por 5 (cinco) anos.

Art. 3º A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º É assegurado aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 o direito a indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin.

.....

*§ 4º Caso o montante global referido no **caput** não seja integralmente executado no exercício de 2022, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício fiscal seguinte.*

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – art. 22 e § 1º do art. 29 da Lei Complementar n.º 195, de 8 de julho de 2022;

II - § 3º do art. 6º da Lei 14.148, de 3 de maio de 2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A Lei Paulo Gustavo e a Lei Aldir Blanc 2 foram integralmente vetadas pelo presidente da República. Do mesmo modo, dispositivos da Lei do Perse. Os vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional, que, assim, mostrou seu compromisso com o setor cultural.

Esta Medida Provisória, que adia o pagamento dos auxílios ao setor cultural e de eventos, e flexibiliza a determinação legal para a sua execução, é uma forma de burlar a derrubada dos vetos.

Nesse sentido, propomos a presente emenda, que tem por objetivo não apenas garantir que o setor tenha empenhado os valores que precisa para mitigar os efeitos danosos da pandemia sobre a cultura nacional, mas amplia os prazos para que se faça o empenho e para que os entes federados apresentem suas



propostas tendo em vista que o veto atrasou a entrada em vigor destas importantes peças legislativas.

Acredito que a sensibilidade do Relator e dos demais Pares garantirá o acatamento da presente emenda e conto com seu apoio.

ASSINATURA

Brasília, 29 de agosto de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Filipe Barros** – PL/PR

MPV 1135
00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.135, DE 2022

Acrescenta dispositivo a Medida Provisória 1.135, de 26 de agosto de 2022.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 1.135, de 26 de agosto de 2022, o seguinte dispositivo:

Art. XX. O art. 18 da Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

IV – definir os critérios para transferências dos direitos para a exploração dos serviços de transporte público individual de passageiros, respeitando-se os direitos já previstos nas normas municipais vigentes.”

Justificativa

Por meio da Lei 12.865, de 09 de outubro de 2013, foi incluído o artigo 12-A, §§ 1º, 2º e 3º na Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012, tratando da transferência do direito à exploração de serviços de taxi entre terceiros e por sucessão.

O Procurador Geral da República distribuiu Ação Direta de Inconstitucionalidade, autuada como ADI 5337, que recentemente foi



* C D 2 2 8 4 0 5 4 0 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Filipe Barros** – PL/PR

julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos citados dispositivos legais.

Com o resultado da ADI 5337, milhares de taxistas se mobilizaram e pleitearam a modulação dos efeitos da decisão através de suas entidades representativas, mas os pedidos nesse sentido não foram acolhidos.

A declaração de inconstitucionalidade e a falta de modulação de seus efeitos impactarão sobremaneira a vida de mais de 600 mil taxistas e suas famílias, que sobrevivem única e exclusivamente do serviço de taxi, sendo muito comum a situação de avô taxista, filho taxista e neto taxista, mas todos poderão ter suas autorizações cassadas em decorrência da inconstitucionalidade declarada.

É importante lembrar que há milhares de leis municipais definindo como ser dá a outorga da autorização aos taxistas, mas, diante do quadro de insegurança gerado pela decisão do STF, muitos já cessaram as transferências, mesmo sem existir arrastamento ou declaração de inconstitucionalidade das legislações locais.

Nesse quadro, em reforço à competência plasmada no artigo 30, I do texto constitucional, visando garantir a segurança jurídica de milhões de trabalhadores e também de milhares de Municípios, solicito o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, em 30 de agosto de 2022.

Deputado Filipe Barros

Paraná





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.135, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 1.135, de 29 de agosto de 2022, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.”

Art. 2º A Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei e nos 4 (quatro) anos seguintes.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

disposto nos arts. 6º, 7º e 13 desta Lei terá vigência por 5 (cinco) anos.”

Art. 3º A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º É assegurado aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 o direito a indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin.”

Revogue-se:

I - o § 11, do art. 3º, da Lei Complementar nº 195/2022;

II - o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 14.148/2021;

III - o art. 4º da Medida Provisória nº 1.135/2022.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva cumprir com a legislação que foi aprovada recentemente pelo Congresso Nacional no que diz respeito aos repasses federais para o setor da cultura e de eventos, os quais foram duramente afetados durante a pandemia da COVID-19.

É inaceitável que o Poder Executivo desvirtue a função das medidas provisórias, utilizando-a para contrariar a decisão do parlamento brasileiro, que entendeu a importância de socorrer a cultura, aprovando a Lei Paulo Gustavo, Aldir Blanc e o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), para preservar milhões de empregos no setor, incluindo artistas, produtores e vários outros agentes do setor.

Além do mérito da MP 1.135 ser danosa ao setor cultural de eventos do País ao retirar a obrigatoriedade dos repasses previstos em lei e atrasar o início dos pagamentos, há flagrante inconstitucionalidade, pois Medida Provisória não pode alterar Lei



* C B 2 2 6 4 9 0 0 9 1 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

Complementar, conforme o disposto no art. 62, § 1º, III, da Constituição de 1988.

Dessa forma, solicitamos aos nossos pares o apoio necessário para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2022.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.135/2022

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

EMENDA Nº

A Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Art. 3º A União repassará, no exercício de 2023, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.

Art. 2º

Art. 6º A União repassará, no exercício de 2023, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei e nos 4 (quatro) anos seguintes.

Art. 3º

Art. 6º É assegurado aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 o direito a indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin”.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é obrigar o governo Brasileiro a respeitar o Processo Legislativo e as normas aprovadas por este Parlamento. É sabido que as Leis ora alteradas pela MPV 1135/2022 foram aprovadas por abas as casas do



Congresso Nacional para garantir ao setor cultural um recurso financeiro essencial para a manutenção de suas atividades.

O Veto oposto pelo presidente da República a essas Leis foi devidamente derrubado pelo Parlamento, que é o órgão competente para decidir definitivamente sobre o processo legislativo.

Em que pese esse fato incontestado, o Poder Executivo agora abusa de suas prerrogativas para, de forma não urgente e não relevante, apresentar uma Medida inconstitucional que mais uma vez colocará o setor cultural em situação de precariedade e risco, tornando um repasse obrigatório em algo discricionário e meramente programático.

Não aceitamos isso e, portanto, rogamos apoio dos pares pela aprovação desta emenda!

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2022.

Deputado Igor Timo
Podemos/MG





**MPV 1135
00011**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

EMENDA Nº - CMMPV 1135/2022
(à MPV nº 1.135/2022)

Modifique-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 26 de agosto de 2022, conforme segue:

“Art. 4º: Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Lei Complementar nº 195, de 2022:

a) o § 2º do art. 3º;

b) o art. 22; e

c) o § 1º do art. 29;

II - os § 1º e § 3º do art. 6º da Lei nº 14.148, de 2021; e

III – o inciso V do art. 13 da Lei nº 14.399, de 2022. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa revogar o inciso V do art. 13 da Lei no 14.399, de 2022, conforme entendimento realizado durante a apreciação da matéria pelo Senado Federal, ocasião em que foram elucidados os impactos negativos que a redução da premiação acarretará às Loterias Federais e, conseqüentemente, aos atuais beneficiários legais e permissionários lotéricos, resultando em acordo no sentido de excluir a respectiva redução do escopo da matéria.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.135, de 2022

EMENDA Nº _____

Art. 1º Dê-se ao art. 3º da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º A União **entregará**, no exercício de 2022, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante de R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações que visem combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid19 sobre o setor cultural.

.....
§ 11.

Caso o montante global referido no caput não seja integralmente executado no exercício de 2022, na forma do § 2º deste artigo, sua execução poderá ser prorrogada exclusivamente para o exercício de 2023.

.....” (NR)

Art. 2º Suprima-se o inciso I do art. 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

Art. 3º Dê-se ao art. 6º da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, dado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022, a seguinte redação:



* C D 2 2 6 8 4 4 4 9 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 6º Fica a União **obrigada** a **entregar** aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, os seguintes valores, para a consecução das ações previstas nesta lei:

I - em 2023, R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);

II - em 2024, R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);

III - em 2025, R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);

IV - em 2026, R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); e

V - em 2027, R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

....." (NR).

Art. 4º Dê-se ao art. 6º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, dado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022 a seguinte redação:

"Art. 6º A União **repassará**, no exercício de 2023, o valor global de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 com base nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin.

.....
§ 4º O valor de que trata o caput poderá ser dividido em quatro parcelas, desde que não ultrapasse:

I – 31 de março para a primeira parcela;

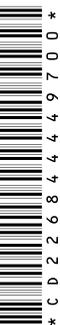
II – 30 de junho para a segunda parcela;

III – 30 de agosto para a terceira parcela; e

IV – 31 de dezembro para a quarta parcela. (NR)

.....

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emenda tem como objetivo não permitir o adiamento proposto pelo Governo Federal para o pagamento dos incentivos financeiros ao setor cultural do País, em razão da pandemia de Covid-19.

Ora, recentemente o Presidente vetou totalmente o projeto que originou a Lei Complementar 195, de 2022, bem como vetou totalmente a proposição que originou a lei nº 14.399, de 2022, levando o Congresso Nacional a ratificar sua vontade, quando derrubou integralmente o veto presidencial, sendo promulgada a referida lei que beneficia o setor cultural do país, tão prejudicado pela pandemia de Covid-19. Ademais, o texto traz ainda a expressão **montante máximo**, ou seja, no máximo aquele valor, podendo ser qualquer um abaixo disso, ou seja, tanto faz o Governo Federal transferir um real ou três bilhões de reais que ainda estará cumprindo a lei.

Vale destacar que a previsão do pagamento seria em até noventa dias, após a entrada em vigor, no caso da Lei Complementar; e em 2023, na hipótese das Leis nº 14.399, de 2022 e nº 14.148, de 2021. Agora, o Governo Federal quer prorrogar o citado pagamento para anos subsequentes, sem levar em conta que a pandemia assolou sobremaneira o setor cultural e de eventos, o que é uma afronta à vontade congressual.

Essa medida não condiz com a vontade deste parlamento, o que merece ser revisto e modificado.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2022

**Dep. Aureo Ribeiro
Solidariedade/RJ**



EMENDA NA COMISSÃO Nº , de 2022

(à Medida Provisória Nº 1.135, de 26 de agosto de 2022)

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

A Medida Provisória Nº 1.135, de 26 de agosto de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. xº A Lei Nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º.....

§ 2º-A. Bares, restaurantes, cafeterias e similares e os serviços a que se refere o art. 102 da Lei Nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, ficam qualificados como prestadores de serviços turísticos ou setor de eventos, na forma do parágrafo único do art. 21 da Lei Nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, independentemente de cadastro administrativo no Ministério do Turismo, exclusivamente para os fins de que trata esta lei.

§ 2º-B. O Poder Executivo poderá, na forma do regulamento, dispor requisitos para a fruição do benefício a que se refere o art. 4º desta lei."

"Art. 3º.....

§ 1º Aplicam-se às transações celebradas no âmbito do Perse o desconto de até 85% (setenta por cento) sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, na forma prevista nos 10, 10-A e 11 da Lei Nº 13.998, de 14 de abril de 2020, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

....." (NR)

Art. x. A Lei Nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário



Nacional), compreendendo no conceito de litígio os débitos em contencioso ou em cobrança, nos âmbitos administrativo e judicial" (NR)

"Art. 11.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação.

....."

(NR)

"Art. 14.

V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita ou de crédito em cobrança ou contencioso administrativo fiscal, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança.

Parágrafo único. (Revogado)"

Art. x. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia e o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de até cento e vinte dias para a cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei Nº 13.988, de 14 de abril de 2020." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O programa emergencial de recuperação do setor de eventos - PERSE -, germinou na Câmara dos Deputados a partir da constatação da necessidade de se assegurar empregos, PIB nacional e a sobrevivência do setor, desde prestadores de serviços, colaboradores, informais, ambulantes, músicos, cerimonialistas, prestadores de serviços turísticos e modalidades auxiliares deste segmento. Como bem anotado pelo [Projeto de Lei](#) que originou a norma federal Nº 14.148/21, o setor



de eventos restou como aquele mais afetado pela pandemia, o que justifica uma programa especial de retomada. Vejamos:

"É impossível estimar o prejuízo sofrido pelos empresários do setor. Falência, desemprego e queima de capital de giro são alguns dos problemas enfrentados. Mas não são só os empreendedores que são impactados, com eles é impactada uma cadeia gigantesca de fornecedores, prestadores de serviços, colaboradores e informais: ambulantes, músicos, iluminadores, seguranças, floristas, garçons, fotógrafos, cerimonialistas, barmans, montadores, buffets, técnicos de som, luz e imagem, cantores, DJs, agentes de limpeza, operadores de caixa, transportadores, carregadores. Os números do setor são bastante significativos. Trata-se, segundo SEBRAE de um setor responsável por R\$ 209,2 bilhões em faturamento; cerca de 2 milhões de empregos diretos e indiretos; R\$ 48 bilhões em impostos, impactando significativamente o PIB Nacional."

Assim, a partir de tais presunções, seria harmônico que o Congresso Nacional estabelecesse, para o segmento turístico e de eventos, programa testado que já se mostrou exitoso, resguardadas certas particularidades, qual seja, a transação tributária especial. Na transação para o setor de eventos, facultou-se o abatimento de até 70% do valor total da dívida e prazo máximo de 145 meses, de modo que poderia ser deduzir 100% de multas, juros e encargos da dívida. Seria, portanto, o mecanismo de resolução de litígio que propiciaria condições especiais para aqueles que o legislador e as evidências julgaram como os mais impactados.

Em que pese a construção legislativa demonstrou-se aberta, geral e inespecífica, como toda lei deve ser, a portaria regulamentadora do Ministério da Economia terminou por restringir demasiadamente o acesso dos setores que originaram a lei ao programa de retomada destinado ao segmento. Explico. A Lei N° 14.148/21, em sua inteligência, cria condições para o setor de eventos mitigar perdas oriundas do estado de calamidade pública. Para tanto, qualificou-se como segmento de eventos quaisquer pessoas jurídicas que exercem, direta ou indiretamente, as atividades de comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, hotelaria, cinema e demais prestadores de serviços turísticos.

Como deve a lei ser geral, abstrata e inespecífica, delimitou que o regulamento disporia as atividades econômicas que se qualificam como



pertencentes ao setor de eventos. Ou seja, o regulamento viabilizaria a operacionalização da lei, como alude o inciso IV do art. 84 da CFRB/88. Trata-se, assim, de regulamento que propicia a fiel execução da lei, de modo que não comportaria inovação em termos de mérito, qual seja, nova abstração, generalidade e inovação ao ordenamento não contida na lei que delegou tal poder. Significa que **seria mera operacionalização da lei e não regulamento dotado de densidade normativa ao ponto de criar direito ou obrigação.**

Ocorre que o Ministério da Economia, ao editar a [portaria](#) que viabiliza a aplicação da lei, a fim de que o já gasto segmento de eventos, comércio e serviços pudesse fazer jus à norma que propuseram no Congresso Nacional, em que pese bem intencionado, terminou por restringir o acesso ao programa de retomada do setor de eventos, já que discriminou, desprovido do melhor juízo de evidências e sem franquear a participação do segmento, quais "CNAEs"¹ poderiam, ou não, integrar o programa de retomada.

Traduz, assim, caso clássico de abuso de poder regulamentar, entendido, como este, o esvaziamento da lei através de atos normativos infralegais, que, a princípio, ressalvada delegação específica e constatada a expertise regulatória², não se prestam à inovar o ordenamento jurídico³. A inovação da portaria é grave ao ponto de representar transgressão aos postulados da separação de poderes e da legalidade estrita pela qual se pauta administração, que é alçada à ordem exponencial quando combinada com normas de direito tributário, já que se trata de programa especial de transação tributária e de concessão de benefícios fiscais.

Sobre este tema, basta raciocinar que a instituição do PERSE, programa de transação e concessão de benefícios, representa certa desoneração tributária a segmento específico da economia. Sua estipulação, portanto, como se mencionou, é regida pela legalidade estrita⁴, pela impessoalidade e moralidade administrativa. Não privilegia tais princípios constitucionais a peculiar discriminação pelo Poder Executivo, entre qual parcela do setor de eventos, direta ou indiretamente, poderá

¹ Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos.

² RE 1083955 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL.

³ "(...) 8. **O esvaziamento de políticas públicas previstas em lei mediante atos infralegais importa em abuso do poder regulamentar e, por conseguinte, contraria a separação dos poderes.** (...) (ADPF 607/DF)

⁴ **[...]Tendo o constituinte plena consciência de que a carga tributária é excessiva, optou, como já fizera o constituinte anterior, por um sistema rígido, pelo qual tudo que estiver em lei é permitido ao Fisco e nada obriga ao contribuinte se em lei não estiver[...].**MARTINS, Ives Gandra da Silva. Curso de Direito Tributário. São Paulo. 10 ed. Saraiva, 2008, pg. 11.



fazer jus de certa "benesse" tributária. Sobre legalidade estrita, direito tributário e abuso de poder regulamentar:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI PARAENSE N. 6.489/2002. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O PODER EXECUTIVO CONCEDER, POR REGULAMENTO, OS BENEFÍCIOS FISCAIS DA REMISSÃO E DA ANISTIA. **PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA ABSOLUTA DE LEI FORMAL**. ART. 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A adoção do processo legislativo decorrente do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, tende a coibir o uso desses institutos de desoneração tributária como moeda de barganha para a obtenção de vantagem pessoal pela autoridade pública, pois a fixação, pelo mesmo Poder instituidor do tributo, **de requisitos objetivos para a concessão do benefício tende a mitigar arbítrio do Chefe do Poder Executivo, garantindo que qualquer pessoa física ou jurídica enquadrada nas hipóteses legalmente previstas usufrua da benesse tributária, homenageando-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, da legalidade e da moralidade administrativas** (art. 37, caput, da Constituição da República). 2. A autorização para a concessão de remissão e anistia, a ser feita "na forma prevista em regulamento" (art. 25 da Lei n. 6.489/2002), configura delegação ao Chefe do Poder Executivo em tema inafastável do Poder Legislativo. 3. Ação julgada procedente." (ADIN 3462/PA - PARÁ)

Incontroverso, assim, que a pretexto de propiciar a fiel execução da lei, o regulamento fulminou a reserva absoluta de lei formal, princípio sob o qual o direito tributário constitucional se calca⁵. Portanto, é necessário que o poder legislativo, sem prejuízo do instrumento destinado à realçar suas competências - a saber, o projeto de decreto legislativo -, institua cláusulas interpretativas na lei, no sentido de resguardar o acesso do segmento ao benefício destinado a estes contribuintes. É que apenas a lei em sentido estrito pode obrigar o contribuinte ou restringir-lhe direitos. É o significado da segurança jurídica e da certeza do direito, pois a administração não pode estabelecer restrições a direitos do contribuinte não contidas na lei.

⁵ "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AL. B DO INC. I E §§ 2º E 3º DO ART. 425 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DE SÃO PAULO (DECRETO N. 45.490/2000, ALTERADO PELO DECRETO N. 54.177/2009). OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE." (ADIN 4281/SP - SÃO PAULO)



Quanto às alterações adicionais, propõe-se o aumento no limite de descontos nas multas, juros e encargos da dívida dos débitos que podem ser transacionados na modalidade do PERSE, ou seja, débitos que se qualificam na transação excepcional do PERSE. Tal aumento, em que pese alcunhe a denominação de "aumento" significará, apenas, o resguardo da diferença entre a modalidade excepcional do PERSE, que possui prazo de vigência, e a transação tributária ordinária, cujo abatimento máximo é de 65% de desconto.

É que, após a conversão em lei da Medida Provisória 1.090/2021, incluiu-se dispositivo que aumentava o desconto em juros, multas e encargos de 50% para 65%, ao ritmo que o PERSE, transação excepcional percebe abatimento de 70%. É de rigor, portanto, resguardar a harmonia do ordenamento jurídico, pois a modalidade de transação excepcional não pode comportar apenas 5% de abatimento "adicional", quando contrastada à transação "ordinária", contida na lei do contribuinte legal.

Assim, é necessário o aumento do texto máximo de descontos em juros, multas e encargos, de 70% para 85%.

Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala das sessões, de de 2022





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**MPV 1135
00014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.135, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

EMENDA

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 3º

.....

§ 11. Caso o montante global referido no caput não seja integralmente executado no exercício de 2022, sua execução poderá ser prorrogada até o exercício de 2023, exclusivamente, vedado o estabelecimento de limite mínimo de execução em ambos os exercícios.”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do § 11, prorrogando o prazo de execução até o ano 2023, e não até 2024 como está no texto da MPV, é para evitar que o governo federal postergue por mais de 2 anos o repasse de recursos para o setor cultural, deixando-o ainda mais à mingua.

Por ter conhecimento que seria praticamente impossível executar os recursos da Lei Complementar nº195/2022 este ano, também já havia solicitado a prorrogação de sua vigência através do Projeto de Lei Complementar nº 113/2022, protocolado no Senado Federal em 12/08/2022.

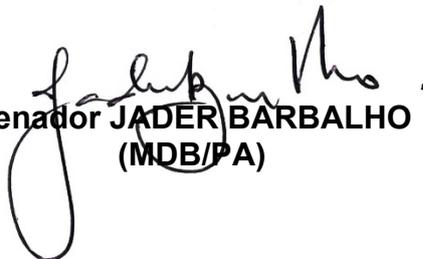


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Dessa forma, conto com apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação, em benefício do setor cultural brasileiro.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2022.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**MPV 1135
00015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.135, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

EMENDA

Suprima-se o art 3º incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº1.135/2022.

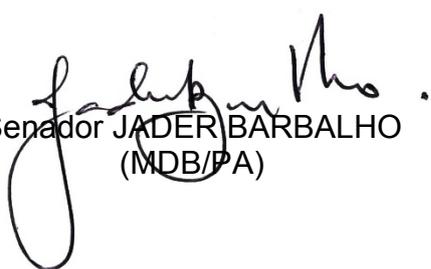
JUSTIFICAÇÃO

A supressão do artigo 3º, incluído pelo artigo 1º da Medida Provisória nº1.135/2022, tem o objetivo de manter a obrigatoriedade imposta pelo artigo 3º da Lei Complementar nº195, de 2022.

Dessa forma, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.

O Congresso Nacional derrubou o veto imposto pelo Presidente Jair Bolsonaro à Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº195/2022) em julho deste ano, cuja decisão é soberana e deve ser cumprida pelo Poder Executivo. O setor cultural foi o mais atingido durante a pandemia do Coronavírus e tem que ser respeitado e ajudado da melhor forma possível.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2022.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.135, de 2022)

Suprimam-se os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1135, de 2022, visa postergar os prazos já estabelecidos pelo Congresso Nacional para transferência dos recursos a serem destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio das leis que tratam do apoio financeiro ao setor cultural e ao de eventos.

Com a emenda que ora apresentamos, visamos, unicamente, restaurar o texto original e seus prazos, cujos vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional, e, agora, novamente são objeto de restrições e limitações impostas pela edição da MPV 1135/2022.

A MPV 1135/2022 não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência disposto no art. 62 da Constituição Federal, sendo assim, não atende ao requisito essencial de validade da sua tramitação legislativa. Por esse motivo, subscrevi apoio ao requerimento para rejeição sumária e devolução da MPV 1135/2022.

Não podemos ser coniventes com o retrocesso que a MPV 1135/2022 pretende instaurar. Precisamos manter o apoio que julgamos conveniente, oportuno e condizente com as atuais condições e restrições financeiras que atingem o setor cultural e de eventos. Nesse sentido, esperamos contar com a adesão dos ilustres pares à emenda que apresentamos.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA - MA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1135 DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

EMENDA Nº , DE 2022
(Do Deputado Ubiratan Sanderson)

Modifique-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 26 de agosto de 2022, conforme segue:

“Art. 4º: Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Lei Complementar nº 195, de 2022:

- a) o § 2º do art. 3º;
- b) o art. 22; e
- c) o § 1º do art. 29; e

II - os § 1º e § 3º do art. 6º da Lei nº 14.148, de 2021.

III – o inciso V do art. 13 da Lei nº 14.399, de 2022.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa revogar o inciso V do art. 13 da Lei nº 14.399, de 2022, conforme entendimento realizado durante a apreciação da matéria pelo Senado Federal, ocasião em que foram elucidados os impactos negativos que a redução da premiação acarretará às Loterias Federais e, conseqüentemente, aos atuais beneficiários legais e permissionários lotéricos, resultando em acordo no sentido de excluir a respectiva redução do escopo da matéria.



EMENDA Nº
(à MPV nº 1.135, de 2022)

Dê-se aos art 3º da Lei Complementar nº 195, de 2022, o art. 6º da Lei nº 14.399, de 2022, e ao art. 6º da Lei nº 14.148, de 2021, nos termos conferidos pelos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 1.135, de 2021, as seguintes redações:

“**Art. 1º**

“**Art. 3º** A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural, sendo que o repasse desses recursos ocorrerá num prazo máximo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Medida Provisória.

.....
§10” (NR)

“**Art. 2º**

“**Art. 6º** A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Medida Provisória e nos 4 (quatro) anos seguintes.

.....” (NR)

“**Art. 3º**

“**Art. 6º** “É assegurado aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 o direito a indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin, sendo que o total de indenizações a ser pago não poderá ultrapassar o teto de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), podendo o Poder Executivo adiar o pagamento da indenização prevista no *caput* deste artigo para o

exercício fiscal seguinte ao da entrada em vigor desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O valor da indenização será estabelecido em regulamento, em montante proporcional aos recursos efetivamente desembolsados na folha de pagamento no período compreendido entre 20 de março de 2020 e o final da Espin.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.135, de 2022, fundamentalmente, confere flexibilidade ao montante e aos prazos de transferência dos recursos a serem destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, originalmente definidos nas leis que tratam do apoio financeiro ao setor cultural e ao de eventos.

Com a emenda que ora apresentamos, objetivamos restabelecer o que havia sido previsto pelo Congresso Nacional, ou seja:

1º) recuperar os prazos originais das leis (LC 195/2022, LO 14.399/2022 e LO 14.148/2021); e

2º) assegurar a obrigatoriedade da União com os valores a serem repassados referentes aos benefícios já aprovados pelo Congresso Nacional.

Ressalte-se que a Medida Provisória constitui falta de respeito com o Legislativo que tanto se mobilizou para aprovar tais benefícios, cujas propostas haviam sido vetadas e o Congresso derrubou os três vetos. Ademais, as emendas, ora propostas, têm o fito de preservar milhões de empregos no setor cultural e de serviços.

Assim, objetivando manter o apoio que julgamos conveniente, oportuno e condizente com as atuais condições e restrições financeiras que atingem os setores culturais e de serviços - um dos mais duramente atingidos com os efeitos da pandemia -, esperamos, pois, contar com a adesão dos ilustres pares à emenda que apresentamos.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO BRAGA**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.135 DE 2022

Altera a Lei Complementar n.º 195, de 8 de julho de 2022, a Lei n.º 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei n.º 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio Financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

EMENDA N.º

Modifique-se o art. 6º da Lei n.º 14.148, de 2021, alterado pelo art. 1º da MPV 1135/2022, nos seguintes termos:

“Art. 6º Fica a União autorizada a destinar , no exercício de 2022, o valor global máximo de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 com base nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin.

.....

§ 4º Caso o montante global referido no caput não seja integralmente executado no exercício de 2022, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2023.”

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir que os recursos previstos na Lei n.º14.148/21, que dispõe sobre ações emergências e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19 e institui o PERSE, sejam repassados neste ano de 2022, conforme previsão no texto original aprovado pelo Congresso Nacional.

É imprescindível que o setor de eventos e cultura possam ter acesso aos recursos, devido ao forte impacto da pandemia de covid-19 em suas atividades. Ademais, postergar a execução do montante aprovado pelo Congresso Nacional para 2024, como pretende o texto original, prejudicará o próprio objeto do PERSE, pois se tratam de medidas emergenciais temporárias decorrentes das medidas de combate aos efeitos da pandemia.

Assim, a possibilidade de extensão desse prazo por mais dois anos, enfraquecerá o objetivo emergencial da Lei, além de penalizar o setor que sofreu com graves perdas desde o ano de 2020. Por isso, peço aos nobres pares que aprovem esta emenda.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022.

Deputado Rubens Bueno
Cidadania/PR

* C D 2 2 7 6 0 3 6 2 4 3 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.135 DE 2022

Altera a Lei Complementar n.º 195, de 8 de julho de 2022, a Lei n.º 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei n.º 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio Financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

EMENDA N.º

Modifiquem-se o art. 6º e art. 17 da Lei n.º 14.399, de 2022, alterados pelo art. 1º da MPV 1135/2022, nos seguintes termos:

“Art. 6º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00(três bilhões de reais), no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei e nos 4(quatro) anos seguintes.

.....
“Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, nos termos do at. 134 da Lei n.º 14.194, de agosto de 2021, o disposto nos arts. 6º, art.7º e 13 desta Lei terá vigência por 5 (cinco) anos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir que os recursos previstos na Lei 14.3999, de 2022, conhecida como Lei Aldir Blanc 2 (LAB2), sejam



repassados integralmente, em parcela única, no exercício financeiro de 2023, conforme previsão inicial na referida Lei.

Por isso, peço aos nobres pares que aprovem esta emenda.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022.

Deputado Rubens Bueno
Cidadania/PR



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.135 DE 2022

Altera a Lei Complementar n.º 195, de 8 de julho de 2022, a Lei n.º 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei n.º 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio Financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

EMENDA N.º

Modifique-se o art. 3º da Lei complementar n.º 195, de 2022, alterado pelo art. 1º da MPV 1135/2022, nos seguintes termos:

“Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.

.....

§ 2º O repasse do valor previsto no Caput deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 90 dias (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar.

.....

§ 11º Caso o montante global referido no caput não seja integralmente executado no exercício de 2022, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2023 e exercícios subsequentes.”

JUSTIFICAÇÃO



O objetivo desta emenda é garantir que os recursos previstos na Lei Complementar n.º 195 de 2022, conhecida como Lei Paulo Gustavo, sejam repassados ainda neste ano de 2022, conforme previsão inicial.

Vale destacar que o Setor Cultural sofreu forte impacto com a pandemia da Covid-19 pois foi o primeiro a suspender suas atividades e o último a voltar a operar. E o repasse desses recursos é fundamental para hidratar a retomada do setor de arte e cultura num momento de saída da pandemia e contribuir para um ciclo virtuoso de retomada de políticas culturais para o país.

Ademais, alarga-se o prazo de execução desses recursos para o exercício de 2023. Por isso, rogamos aos pares que aprovem esta emenda.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022.

Deputado Rubens Bueno
Cidadania/PR



EMENDA Nº - CMMPV1135

(À Medida Provisória n.º 1.135, de 2022)

Modificativa

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
.....
.....

§ 5º Os Municípios integrantes de consórcio público intermunicipal que possua previsão em seu protocolo de intenções para atuar no setor da cultura poderão optar, nos termos de seu regulamento desta lei, por não solicitar a verba individualmente nos termos do § 4º deste artigo e escolher apresentar por meio do consórcio público intermunicipal, em até 60 (sessenta) dias após a abertura da plataforma eletrônica federal, plano de ação municipal para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo, e implementar esta lei por meio do referido consórcio público intermunicipal em todas as suas etapas, aplicando-se, nesses casos, as regras previstas para os municípios.

.....
.....

Art 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão comprometer-se a fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal e nos termos do regulamento desta lei do respectivo ente federado.

.....
.....

.....
.....
.....

IV - R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais) para as ações listadas no inciso IV do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, destinados exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal, sendo 20% (vinte por cento) distribuídos de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) distribuídos proporcionalmente à população.

.....
.....

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a empenhar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2023, ainda que o repasse referido no art. 3º ocorra em 2022.

.....
.....

§ 2º Encerrado o exercício de 2023, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente não empenhado das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2024 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

.....
.....

Art. 29. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 36 (trinta e seis) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União.

.....
.....
.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte § 9º em seu art. 6º:

“Art. 6º.....
.....

§ 9º No caso do apoio previsto no inciso II do *caput*, quando o ente federado decidir, observado o previsto no § 2º do art. 4º, pelo uso dos recursos em equipamento público, pode ser dispensado o lançamento de editais, chamadas públicas e outras formas de seleção pública, devendo o ente federado dispor em regulamento a forma como este uso será feito e a destinação final de eventuais equipamentos adquiridos.”

Justificação

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2023, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornado a Lei Paulo Gustavo apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Paulo Gustavo passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Paulo Gustavo, uma lei emergencial de auxílio ao setor cultural.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de veto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um veto à derrubada do veto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

No caso de não haver devolução da MP 1.135/2022 pela Presidência do Congresso Nacional, entendemos que a única utilidade dessa MP seria aperfeiçoar alguns dispositivos da Lei Paulo Gustavo, dando clareza à sua redação, a começar pela prorrogação de sua execução pelos entes federados.

A motivação para a prorrogação é o grande tempo de tramitação do PLP 73/2021, que original a Lei Paulo Gustavo, no Congresso Nacional. Foram 13 meses até a sua publicação em 8 de junho último, com a derrubada do veto presidencial à mesma. O grande tempo de tramitação foi provocado pela recusa do governo em atender o setor cultural em face da pandemia de Covid-19. Essa resistência do governo federal ainda permanece, como o prova a edição da MP 1.135/2022. Assim, faz-se necessário garantir tempo hábil para que Estados,

Distrito Federal e municípios possam executar adequadamente os recursos da Lei Paulo Gustavo.

Adicionalmente, acrescentamos algumas modificações pontuais que sanam eventuais lacunas da Lei Paulo Gustavo ou elucida pontos dela que necessitam de esclarecimento. A primeira diz respeito à possibilidade de consórcios públicos intermunicipais serem não só os recebedores de recursos da União relativos à Lei Paulo Gustavo, mas também executores dos planos de trabalho municipais e executores da Lei Paulo Gustavo em todas as suas etapas. Outra alteração diz respeito a deixar claro que a Lei Paulo Gustavo não exige uma prévia implantação dos sistemas de cultura estaduais, distrital e municipais.

Também acrescentamos os critérios de distribuição de uma das linhas de apoio do audiovisual, baseados na população e no Fundo de Participação dos Estados, e deixamos claro como se daria o uso de recursos da Lei Paulo Gustavo no restauro, manutenção ou modernização de cinemas públicos.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos nobres pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022

Senador PAULO ROCHA

PT/P

EMENDA Nº - CMMPV1135

(À Medida Provisória n.º 1.135, de 2022)

Modificativa

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a empenhar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2023, ainda que o repasse referido no art. 3º ocorra em 2022.

.....
§ 2º Encerrado o exercício de 2023, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente não empenhado das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2024 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. (NR)

.....
Art. 29. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 36 (trinta e seis) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União.

.....” (NR)

Justificação

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2023, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornado a Lei Paulo Gustavo apenas autorizativa e submetida à

disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Paulo Gustavo passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Paulo Gustavo, uma lei emergencial de auxílio ao setor cultural.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de veto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um veto à derrubada do veto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

No caso de não haver devolução da MP 1.135/2022 pela Presidência do Congresso Nacional, entendemos que a única utilidade dessa MP seria prorrogar o prazo de execução dos recursos da Lei Paulo Gustavo e de sua prestação de contas. Como foi afirmado acima, o veto integral à Lei Paulo Gustavo, além do seu longo período de tramitação, acabou por dificultar a sua execução pelos entes federados nos termos de sua aprovação, isto é, até 31 de dezembro de 2022. Com a presente emenda restabelece-se um período razoável para haver a plena execução dessa importante lei de auxílio ao setor cultural, que ainda sofre os efeitos da pandemia de Covid-19.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos nobres pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA Nº - CMMPV1135

(À Medida Provisória n.º 1.135, de 2022)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o art. 3º e o art. 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

Justificação

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei 14.148/2021, que estabeleceu o PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, além de adiar para 2023 a parte que criava indenização para os empresários do setor de eventos que tiveram prejuízo acima de 50% no seu faturamento em 2020 e mantiveram os empregos de seus funcionários, revoga-se o caráter mandatório da indenização, tornado essa indenização apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos para a citada indenização na Lei 14.148/2021 passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da indenização justa criada pelo Parlamento.

Cabe ressaltar que tanto a parte alterada pela MP 1.135/2022 na Lei 14.148/2022 foi objeto de veto por parte da Presidência da República. No entanto, esse veto foi derrubado pelo Congresso Nacional em 17 de março do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um veto à derrubada do veto, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

Esperamos que haja a devolução da MP 1.135/2022, mas caso essa ação necessária não seja tomada pela Presidência do Congresso, conclamo os nobres pares a aprovar a presente emenda e restabelecer a vontade da imensa maioria dos parlamentares.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022

Senador PAULO ROCHA

PT/P

EMENDA Nº - CMMPV1135

(À Medida Provisória n.º 1.135, de 2022)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o art. 2º e o art. 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

Justificação

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei 14.399 (Lei Aldir Blanc 2) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2024, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornando a Lei Aldir Blanc 2 apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Aldir Blanc 2 passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Aldir Blanc 2.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de veto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um veto à derrubada do veto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

Esperamos que haja a devolução da MP 1.135/2022, mas caso essa ação necessária não seja tomada pela Presidência do Congresso, conclamo os nobres pares a aprovar a presente emenda e restabelecer a vontade da imensa maioria dos parlamentares.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA Nº - CMMPV1135

(À Medida Provisória n.º 1.135, de 2022)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o art. 1º e o art. 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

Justificação

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2023, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornado a Lei Paulo Gustavo apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Paulo Gustavo passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Paulo Gustavo, uma lei emergencial de auxílio ao setor cultural.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de veto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um veto à derrubada do veto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

Esperamos que haja a devolução da MP 1.135/2022, mas caso essa ação necessária não seja tomada pela Presidência do Congresso, conclamo os nobres pares a aprovar a presente emenda e restabelecer a vontade da imensa maioria dos parlamentares.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1135, de 2022)

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 5º Os Municípios integrantes de consórcio público intermunicipal que possua previsão em seu protocolo de intenções para atuar no setor da cultura poderão optar, nos termos de seu regulamento desta lei, por não solicitar a verba individualmente nos termos do § 4º deste artigo e escolher apresentar por meio do consórcio público intermunicipal, em até 60 (sessenta) dias após a abertura da plataforma eletrônica federal, plano de ação municipal para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo, e implementar esta lei por meio do referido consórcio público intermunicipal em todas as suas etapas, aplicando-se, nesses casos, as regras previstas para os municípios.

.....

Art 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão comprometer-se a fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal e nos termos do regulamento desta lei do respectivo ente federado.

.....

Art. 5º

.....

IV - R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais) para as ações listadas no inciso IV do caput



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

do art. 6º desta Lei Complementar, destinados exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal, sendo 20% (vinte por cento) distribuídos de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) distribuídos proporcionalmente à população.

.....

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a empenhar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2023, ainda que o repasse referido no art. 3º ocorra em 2022.

.....

§ 2º Encerrado o exercício de 2023, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente não empenhado das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2024 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

.....

Art. 29. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 36 (trinta e seis) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte § 9º em seu art. 6º:

“Art. 6º.....

.....

§ 9º No caso do apoio previsto no inciso II do caput, quando o ente federado decidir, observado o previsto no § 2º do art. 4º, pelo uso dos recursos em equipamento público, pode ser dispensado o lançamento de editais, chamadas públicas e outras formas de seleção pública, devendo o ente federado dispor em regulamento a forma como este uso será feito e a destinação final de eventuais equipamentos adquiridos.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2023, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornado a Lei Paulo Gustavo apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Paulo Gustavo passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Paulo Gustavo, uma lei emergencial de auxílio ao setor cultural.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de veto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um veto à derrubada do veto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

No caso de não haver devolução da MP 1.135/2022 pela Presidência do Congresso Nacional, entendemos que a única utilidade dessa MP seria aperfeiçoar alguns dispositivos da Lei Paulo Gustavo, dando clareza à sua redação, a começar pela prorrogação de sua execução pelos entes federados.

A motivação para a prorrogação é o grande tempo de tramitação do PLP 73/2021, que origina a Lei Paulo Gustavo, no Congresso Nacional. Foram 13 meses até a sua publicação em 8 de junho último, com a derrubada do veto presidencial à mesma. O grande tempo de tramitação foi provocado pela recusa do governo em atender o setor cultural em face da pandemia de Covid-19. Essa resistência do governo federal ainda permanece, como o prova a edição da MP 1.135/2022. Assim, faz-se necessário garantir tempo hábil para que Estados, Distrito Federal e municípios possam executar adequadamente os recursos da Lei Paulo Gustavo.

Adicionalmente, acrescentamos algumas modificações pontuais que sanam eventuais lacunas da Lei Paulo Gustavo ou elucida pontos dela que necessitam de esclarecimento. A primeira diz respeito à possibilidade de consórcios públicos intermunicipais serem não só os recebedores de recursos da União relativos à Lei Paulo Gustavo, mas também executores dos planos de trabalho municipais e executores da Lei Paulo Gustavo em todas as suas etapas. Outra alteração diz respeito a deixar claro que a Lei Paulo Gustavo não exige uma prévia implantação dos sistemas de cultura estaduais, distrital e municipais.

Também acrescentamos os critérios de distribuição de uma das linhas de apoio do audiovisual, baseados na população e no Fundo de Participação dos Estados, e deixamos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

claro como se daria o uso de recursos da Lei Paulo Gustavo no restauro, manutenção ou modernização de cinemas públicos.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos nobres pares para a presente proposição.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

MPV 1135
00028

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1135, de 2022)

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a empenhar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2023, ainda que o repasse referido no art. 3º ocorra em 2022.

.....
.....
§ 2º Encerrado o exercício de 2023, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente não empenhado das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2024 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. (NR)

.....
Art. 29. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 36 (trinta e seis) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2023, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornado a Lei Paulo Gustavo apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Paulo Gustavo passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Paulo Gustavo, uma lei emergencial de auxílio ao setor cultural.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de veto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um veto à derrubada do veto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

No caso de não haver devolução da MP 1.135/2022 pela Presidência do Congresso Nacional, entendemos que a única utilidade dessa MP seria prorrogar o prazo de execução dos recursos da Lei Paulo Gustavo e de sua prestação de contas. Como foi afirmado acima, o veto integral à Lei Paulo Gustavo, além do seu longo período de tramitação, acabou por dificultar a sua execução pelos entes federados nos termos de sua aprovação, isto é, até 31 de dezembro de 2022. Com a presente emenda restabelece-se um período razoável para haver a plena execução dessa importante lei de auxílio ao setor cultural, que ainda sofre os efeitos da pandemia de Covid-19.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos nobres pares para a presente proposição.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



**MPV 1135
00029**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1135, de 2022)

Suprimam-se os arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei 14.148/2021, que estabeleceu o PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, além de adiar para 2023 a parte que criava indenização para os empresários do setor de eventos que tiveram prejuízo acima de 50% no seu faturamento em 2020 e mantiveram os empregos de seus funcionários, revoga-se o caráter mandatório da indenização, tornado essa indenização apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos para a citada indenização na Lei 14.148/2021 passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da indenização justa criada pelo Parlamento.

Cabe ressaltar que tanto a parte alterada pela MP 1.135/2022 na Lei 14.148/2022 foi objeto de veto por parte da Presidência da República. No entanto, esse veto foi derrubado pelo Congresso Nacional em 17 de março do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um veto à derrubada do veto, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

Esperamos que haja a devolução da MP 1.135/2022, mas caso essa ação necessária não seja tomada pela Presidência do Congresso, conclamo os nobres pares a aprovar a presente emenda e restabelecer a vontade da imensa maioria dos parlamentares.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



MPV 1135
00030

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1135, de 2022)

Suprimam-se os arts. 2º e 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei 14.399 (Lei Aldir Blanc 2) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2024, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornado a Lei Aldir Blanc 2 apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Aldir Blanc 2 passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Aldir Blanc 2.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de veto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um veto à derrubada do veto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

Esperamos que haja a devolução da MP 1.135/2022, mas caso essa ação necessária não seja tomada pela Presidência do Congresso, conclamo os nobres pares a aprovar a presente emenda e restabelecer a vontade da imensa maioria dos parlamentares.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



**MPV 1135
00031**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1135, de 2022)

Suprimam-se os arts. 1º e 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2023, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornado a Lei Paulo Gustavo apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Paulo Gustavo passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Paulo Gustavo, uma lei emergencial de auxílio ao setor cultural.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de veto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um veto à derrubada do veto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

Esperamos que haja a devolução da MP 1.135/2022, mas caso essa ação necessária não seja tomada pela Presidência do Congresso, conclamo os nobres pares a aprovar a presente emenda e restabelecer a vontade da imensa maioria dos parlamentares.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1135
00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 31/08/2022

Proposição: MP 1.135/2022

Autor: Tadeu Alencar PSB/PE

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo: 1º e 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprima-se o art. 1º e 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 1.135/2022 modifica o sentido real das leis destinadas ao setor da cultura sendo:

Lei Aldir Blanc 2;

Lei Pulo Gustavo e;

Lei que institui o (PERSE):

A presente emenda visa recuperar o texto das leis originais, como forma de manter o que foi decidido por essa casa Legislativa.

A MP ainda demonstra flagrantemente a inconstitucionalidade ao:

Contrariar a vedação expressa de edição de medida provisória para versar sobre matéria reservada à Lei Complementar (Art. 62, §1º, III, da CF); Esvaziar o conteúdo jurídico, político e social de uma decisão soberana Poder Legislativo, no mesmo exercício financeiro em que esta foi aprovada, tornando discricionário o que restou obrigatório, em clara afronta ao que estatuem os artigos 1º (Princípio Republicano) e 2º (Independência dos Poderes) da Constituição Federal, pilar de todo o equilíbrio democrática da República Federativa do Brasil; E Violar os princípios da legalidade e da moralidade, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Pela importância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223944231900>





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Assinatura



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223944231900>





CONGRESSO NACIONAL

MPV 1135
00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 31/08/2022

Proposição: MP 1.135/2022

Autor: Tadeu Alencar PSB/PE

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 1.135/2022 modifica o sentido real das leis destinadas ao setor da cultura sendo:

Lei Aldir Blanc 2;

Lei Pulo Gustavo e;

Lei que institui o (PERSE):

A presente emenda visa recuperar o texto das leis originais, como forma de manter o que foi decidido por essa casa Legislativa.

A MP ainda demonstra flagrantemente a inconstitucionalidade ao:

Contrariar a vedação expressa de edição de medida provisória para versar sobre matéria reservada à Lei Complementar (Art. 62, §1º, III, da CF); Esvaziar o conteúdo jurídico, político e social de uma decisão soberana Poder Legislativo, no mesmo exercício financeiro em que esta foi aprovada, tornando discricionário o que restou obrigatório, em clara afronta ao que estatuem os artigos 1º (Princípio Republicano) e 2º (Independência dos Poderes) da Constituição Federal, pilar de todo o equilíbrio democrática da República Federativa do Brasil; E Violar os princípios da legalidade e da moralidade, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Pela importância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225986127200>





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Assinatura



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225986127200>





CONGRESSO NACIONAL

MPV 1135
00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 31/08/2022

Proposição: MP 1.135/2022

Autor: Tadeu Alencar PSB/PE

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo: 2º

Parágrafo:...

Inciso:

Alínea:

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 1.135/2022 modifica o sentido real das leis destinadas ao setor da cultura sendo:

Lei Aldir Blanc 2;

Lei Pulo Gustavo e;

Lei que institui o (PERSE):

A presente emenda visa recuperar o texto das leis originais, como forma de manter o que foi decidido por essa casa Legislativa.

A MP ainda demonstra flagrantemente a inconstitucionalidade ao:

Contrariar a vedação expressa de edição de medida provisória para versar sobre matéria reservada à Lei Complementar (Art. 62, §1º, III, da CF); Esvaziar o conteúdo jurídico, político e social de uma decisão soberana Poder Legislativo, no mesmo exercício financeiro em que esta foi aprovada, tornando discricionário o que restou obrigatório, em clara afronta ao que estatuem os artigos 1º (Princípio Republicano) e 2º (Independência dos Poderes) da Constituição Federal, pilar de todo o equilíbrio democrática da República Federativa do Brasil; E Violar os princípios da legalidade e da moralidade, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Pela importância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220680177000>





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Assinatura



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220680177000>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.135, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

EMENDA Nº _____

Art. 1º Suprima-se o art. 3º e o art. 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei 14.148/2021, que estabeleceu o PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, além de adiar para 2023 a parte que criava indenização para os empresários do setor de eventos que tiveram prejuízo acima de 50% no seu faturamento em 2020 e mantiveram os empregos de seus funcionários, revoga-se o caráter mandatório da indenização, tornado essa indenização apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos para a citada indenização na Lei 14.148/2021 passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da indenização justa criada pelo Parlamento.

Cabe ressaltar que tanto a parte alterada pela MP 1.135/2022 na Lei 14.148/2022 foi objeto de veto por parte da Presidência da República. No entanto, esse veto foi derrubado pelo Congresso Nacional em 17 de março do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um veto à derrubada do veto, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

Esperamos que haja a devolução da MP 1.135/2022, mas caso essa ação necessária não seja tomada pela Presidência do Congresso, conclamo os nobres pares a aprovar a presente emenda e restabelecer a vontade da imensa maioria dos parlamentares.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2022

Deputado **REGINALDO LOPES**

PT/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.135, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

EMENDA Nº _____

Art. 1º Suprima-se o art. 2º e o art. 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei 14.399 (Lei Aldir Blanc 2) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2024, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornado a Lei Aldir Blanc 2 apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Aldir Blanc 2 passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Aldir Blanc 2.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de veto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um veto à derrubada do veto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

Esperamos que haja a devolução da MP 1.135/2022, mas caso essa ação necessária não seja tomada pela Presidência do Congresso, conclamo os nobres pares a aprovar a presente emenda e restabelecer a vontade da imensa maioria dos parlamentares.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2022

Deputado **REGINALDO LOPES**

PT/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.135, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

EMENDA Nº _____

Art. 1º Suprima-se o art. 1º e o art. 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2023, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornado a Lei Paulo Gustavo apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Paulo Gustavo passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Paulo Gustavo, uma lei emergencial de auxílio ao setor cultural.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de veto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um veto à derrubada do veto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

Esperamos que haja a devolução da MP 1.135/2022, mas caso essa ação necessária não seja tomada pela Presidência do Congresso, conclamo os nobres pares a aprovar a presente emenda e restabelecer a vontade da imensa maioria dos parlamentares.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2022

Deputado **REGINALDO LOPES**

PT/MG





MPV 1135
00038

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV1135
(À Medida Provisória n.º 1.135, de 2022)
Supressiva

Art. 1º Suprima-se o art. 1º e o art. 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

Justificação

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2023, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornado a Lei Paulo Gustavo apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Paulo Gustavo passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Paulo Gustavo, uma lei emergencial de auxílio ao setor cultural.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de veto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um veto à derrubada do veto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

Esperamos que haja a devolução da MP 1.135/2022, mas caso essa ação necessária não seja tomada pela Presidência do Congresso, conclamo os nobres pares a aprovar a presente emenda e restabelecer a vontade da imensa maioria dos parlamentares.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022

Senador **HUMBERTO COSTA**



MPV 1135
00039

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV1135
(À Medida Provisória n.º 1.135, de 2022)
Supressiva

Art. 1º Suprima-se o art. 2º e o art. 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

Justificação

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei 14.399 (Lei Aldir Blanc 2) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2024, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornado a Lei Aldir Blanc 2 apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Aldir Blanc 2 passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Aldir Blanc 2.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de veto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um veto à derrubada do veto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

Esperamos que haja a devolução da MP 1.135/2022, mas caso essa ação necessária não seja tomada pela Presidência do Congresso, conclamo os nobres pares a aprovar a presente emenda e restabelecer a vontade da imensa maioria dos parlamentares.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022

Senador **HUMBERTO COSTA**

EMENDA Nº - CMMPV1135

(À Medida Provisória n.º 1.135, de 2022)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o art. 1º e o art. 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

Justificação

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2023, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornado a Lei Paulo Gustavo apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Paulo Gustavo passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Paulo Gustavo, uma lei emergencial de auxílio ao setor cultural.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de veto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um veto à derrubada do veto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

Esperamos que haja a devolução da MP 1.135/2022, mas caso essa ação necessária não seja tomada pela Presidência do Congresso, conclamo os nobres pares a aprovar a presente emenda e restabelecer a vontade da imensa maioria dos parlamentares.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

EMENDA Nº - CMMPV1135

(À Medida Provisória n.º 1.135, de 2022)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o art. 3º e o art. 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

Justificação

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei 14.148/2021, que estabeleceu o PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, além de adiar para 2023 a parte que criava indenização para os empresários do setor de eventos que tiveram prejuízo acima de 50% no seu faturamento em 2020 e mantiveram os empregos de seus funcionários, revoga-se o caráter mandatório da indenização, tornado essa indenização apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos para a citada indenização na Lei 14.148/2021 passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da indenização justa criada pelo Parlamento.

Cabe ressaltar que tanto a parte alterada pela MP 1.135/2022 na Lei 14.148/2022 foi objeto de veto por parte da Presidência da República. No entanto, esse veto foi derrubado pelo Congresso Nacional em 17 de março do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um veto à derrubada do veto, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

Esperamos que haja a devolução da MP 1.135/2022, mas caso essa ação necessária não seja tomada pela Presidência do Congresso, conclamo os nobres pares a aprovar a presente emenda e restabelecer a vontade da imensa maioria dos parlamentares.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

EMENDA Nº - CMMPV1135

(À Medida Provisória n.º 1.135, de 2022)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o art. 2º e o art. 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

Justificação

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei 14.399 (Lei Aldir Blanc 2) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2024, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornando a Lei Aldir Blanc 2 apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Aldir Blanc 2 passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Aldir Blanc 2.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de veto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um veto à derrubada do veto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

Esperamos que haja a devolução da MP 1.135/2022, mas caso essa ação necessária não seja tomada pela Presidência do Congresso, conclamo os nobres pares a aprovar a presente emenda e restabelecer a vontade da imensa maioria dos parlamentares.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

EMENDA Nº - CMMPV1135

(À Medida Provisória n.º 1.135, de 2022)

Modificativa

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a empenhar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2023, ainda que o repasse referido no art. 3º ocorra em 2022.

.....
§ 2º Encerrado o exercício de 2023, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente não empenhado das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2024 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. (NR)

.....
Art. 29. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 36 (trinta e seis) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União.

.....” (NR)

Justificação

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2023, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornado a Lei Paulo Gustavo apenas autorizativa e submetida à

disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Paulo Gustavo passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Paulo Gustavo, uma lei emergencial de auxílio ao setor cultural.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de veto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um veto à derrubada do veto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

No caso de não haver devolução da MP 1.135/2022 pela Presidência do Congresso Nacional, entendemos que a única utilidade dessa MP seria prorrogar o prazo de execução dos recursos da Lei Paulo Gustavo e de sua prestação de contas. Como foi afirmado acima, o veto integral à Lei Paulo Gustavo, além do seu longo período de tramitação, acabou por dificultar a sua execução pelos entes federados nos termos de sua aprovação, isto é, até 31 de dezembro de 2022. Com a presente emenda restabelece-se um período razoável para haver a plena execução dessa importante lei de auxílio ao setor cultural, que ainda sofre os efeitos da pandemia de Covid-19.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos nobres pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

EMENDA Nº - CMMPV1135

(À Medida Provisória n.º 1.135, de 2022)

Modificativa

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
.....
.....

§ 5º Os Municípios integrantes de consórcio público intermunicipal que possua previsão em seu protocolo de intenções para atuar no setor da cultura poderão optar, nos termos de seu regulamento desta lei, por não solicitar a verba individualmente nos termos do § 4º deste artigo e escolher apresentar por meio do consórcio público intermunicipal, em até 60 (sessenta) dias após a abertura da plataforma eletrônica federal, plano de ação municipal para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo, e implementar esta lei por meio do referido consórcio público intermunicipal em todas as suas etapas, aplicando-se, nesses casos, as regras previstas para os municípios.

.....
.....

Art 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão comprometer-se a fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal e nos termos do regulamento desta lei do respectivo ente federado.

.....
.....

.....
.....
.....

IV - R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais) para as ações listadas no inciso IV do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, destinados exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal, sendo 20% (vinte por cento) distribuídos de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) distribuídos proporcionalmente à população.

.....
.....

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a empenhar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2023, ainda que o repasse referido no art. 3º ocorra em 2022.

.....
.....

§ 2º Encerrado o exercício de 2023, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente não empenhado das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2024 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

.....
.....

Art. 29. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 36 (trinta e seis) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União.

.....
.....
.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte § 9º em seu art. 6º:

“Art. 6º.....
.....

§ 9º No caso do apoio previsto no inciso II do *caput*, quando o ente federado decidir, observado o previsto no § 2º do art. 4º, pelo uso dos recursos em equipamento público, pode ser dispensado o lançamento de editais, chamadas públicas e outras formas de seleção pública, devendo o ente federado dispor em regulamento a forma como este uso será feito e a destinação final de eventuais equipamentos adquiridos.”

Justificação

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2023, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornado a Lei Paulo Gustavo apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Paulo Gustavo passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Paulo Gustavo, uma lei emergencial de auxílio ao setor cultural.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de veto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um veto à derrubada do veto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

No caso de não haver devolução da MP 1.135/2022 pela Presidência do Congresso Nacional, entendemos que a única utilidade dessa MP seria aperfeiçoar alguns dispositivos da Lei Paulo Gustavo, dando clareza à sua redação, a começar pela prorrogação de sua execução pelos entes federados.

A motivação para a prorrogação é o grande tempo de tramitação do PLP 73/2021, que original a Lei Paulo Gustavo, no Congresso Nacional. Foram 13 meses até a sua publicação em 8 de junho último, com a derrubada do veto presidencial à mesma. O grande tempo de tramitação foi provocado pela recusa do governo em atender o setor cultural em face da pandemia de Covid-19. Essa resistência do governo federal ainda permanece, como o prova a edição da MP 1.135/2022. Assim, faz-se necessário garantir tempo hábil para que Estados,

Distrito Federal e municípios possam executar adequadamente os recursos da Lei Paulo Gustavo.

Adicionalmente, acrescentamos algumas modificações pontuais que sanam eventuais lacunas da Lei Paulo Gustavo ou elucidam pontos dela que necessitam de esclarecimento. A primeira diz respeito à possibilidade de consórcios públicos intermunicipais serem não só os recebedores de recursos da União relativos à Lei Paulo Gustavo, mas também executores dos planos de trabalho municipais e executores da Lei Paulo Gustavo em todas as suas etapas. Outra alteração diz respeito a deixar claro que a Lei Paulo Gustavo não exige uma prévia implantação dos sistemas de cultura estaduais, distrital e municipais.

Também acrescentamos os critérios de distribuição de uma das linhas de apoio do audiovisual, baseados na população e no Fundo de Participação dos Estados, e deixamos claro como se daria o uso de recursos da Lei Paulo Gustavo no restauro, manutenção ou modernização de cinemas públicos.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos nobres pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)